



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501266-41.2024.8.26.0378, da Comarca de Cabreúva, em que é apelante ANDRE RODRIGO DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– *sessão permanente e virtual* –

Voto: 35267 – CFF/V
Apelação: 1501266-41.2024.8.26.0378
Comarca: Cabreúva
Vara: Vara Única
Processo: *numeração única*
Apelante Andre Rodrigo de Lima
Apelado: Ministério Público

Tráfico ilícito de entorpecentes – Apelação – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento da prática delitiva – Absolvição ou desclassificação – Descabimento – Pena motivadamente dosada, necessária e suficiente à reprovação da conduta criminosa – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Andre Rodrigo de Lima foi condenado, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, acrescidos do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 117/121).

Apela o réu, requerendo a absolvição, ao argumento de insuficiência probatória. Subsidiariamente, pede a desclassificação da conduta para aquela descrita no artigo 28, da Lei Antidrogas, e a alteração do regime prisional para o inicialmente semiaberto (fls. 131/137).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

O recurso foi contrariado (fls. 150/155), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 175/181).

É o relatório.

A acusação é a de que o apelante trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 10 porções de *haxixe* (1,0 grama), 19 porções de *cocaína* (10,16 gramas), 64 porções de *maconha* (76,68 gramas) e 07 porções de *crack* (1,51 gramas), substâncias entorpecentes capazes de causar dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo a inicial, guardas civis municipais realizavam patrulhamento no local dos fatos, oportunidade em que avistaram o réu, com uma sacola plástica na mão.

Ao perceber a aproximação dos guardas, o sentenciado demonstrou nervosismo e tentou evadir do local, correndo e pulando o muro em direção a uma chácara. Durante a fuga, o acusado dispensou a sacola que trazia consigo.

Contudo, o denunciado foi alcançado pelos guardas municipais, que realizaram a sua abordagem. Em revista pessoal, os guardas encontraram com Andre uma porção de *maconha*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Então, os policiais retornaram e recuperaram a sacola dispensada pelo recorrente, tendo encontrado em seu interior 64 porções de *maconha*, 07 porções de *crack*, 10 porções de *haxixe* e 19 porções de *cocaína*.

A materialidade acha-se suficientemente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 03/06), auto de exibição e apreensão (fls. 20/21), laudo de constatação preliminar (fls. 23/26), exame químico-toxicológico (fls. 100/102), bem como pela prova oral coligida aos autos.

De igual modo, a autoria do tráfico recai, com segurança, sobre o suplicante.

Na fase inquisitiva, Andre negou a acusação. Disse que não estava vendendo drogas e que desconhecia a sacola apreendida. Alegou que correu, por medo (fls. 11).

Em Juízo, inovou ao dizer que tinha consigo apenas uma porção de *maconha* (v. *streaming* encartado aos autos digitais).

A versão exculpatória, todavia, não encontra mínimo respaldo na prova amealhada aos autos.

Os guardas civis municipais Adilson dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– *sessão permanente e virtual* –

Santos Junior e Caio Vinícius Delfini, em depoimentos semelhantes e coesos, confirmaram os fatos descritos na inicial acusatória, narrando em detalhes a diligência que culminou com a detenção do réu e a apreensão das substâncias ilícitas. Relataram que faziam patrulhamento, em local já conhecido pela prática do tráfico, quando viram o sentenciado, com uma sacola nas mãos. Por sua vez, o acusado, ao notar a presença da guarda, correu e pulou o muro de uma chácara, dispensando a sacola, no caminho. As testemunhas fizeram o acompanhamento e abordaram o réu, na posse de uma porção de *maconha* e, ao revistarem a sacola dispensada, apreenderam as demais drogas indicadas na inicial. Indagado informalmente, o apelante confessou que traficava, por necessidades financeiras (idem).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar as palavras dos agentes policiais e a regra é de que agem nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas, dotadas, diga-se de passagem, de fé pública.

Ademais, não são proibidos de depor e estão sujeitos a dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

Destarte, a prova produzida foi minuciosamente avaliada pelo juízo sentenciante e da reanálise da matéria devolvida não se extrai qualquer desacerto quanto ao desate condenatório.

Não obstante, dos elementos angariados aos autos, é possível concluir que os relatos das testemunhas acusatórias foram extremamente coincidentes, sempre que colhidos, conferindo, portanto, verossimilhança às narrativas, na medida em que não se vislumbra qualquer razão plausível para a acusação caluniosa.

E tais discursos restaram suficientemente corroborados pela apreensão flagrante de elevada quantidade de entorpecentes, com naturezas diversificadas (**10 porções de haxixe, 19 porções de cocaína, 64 porções de maconha e 07 porções de crack**), já individualizados e igualmente embalados, e devidamente submetidos à perícia técnica.

Certo é que, durante patrulhamento da guarda municipal, o sentenciado fora flagrado, com uma sacola nas mãos, em conhecido ponto de traficância, sendo que, ao notar a presença dos agentes, Andre fugiu, dispensando o objeto, pelo caminho. Contido, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

ele, fora encontrada uma porção individualizada de *maconha* e, na sacola dispensada, dezenas de porções idênticas de *maconha*, *haxixe*, *cocaína* e *crack*.

Assim, as circunstâncias reconstruídas pela prova judicializada deixam evidenciada, à saciedade, a prática do tráfico, tal como denunciado.

A par de tal quadro probatório, colhe-se a frágil versão judicial de usuário de drogas e de flagrante forjado, que restou isolada nos autos, especialmente, diante da ausência de contraprova e da fuga do local dos fatos.

Ressalte-se, em acréscimo, que a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não depende, necessariamente, de prova flagrante de venda ou de entrega de substância entorpecente a terceiros.

O tipo penal que define o tráfico de drogas possui diversos verbos descritos na norma incriminadora e a realização de qualquer um deles, como sucedido no caso dos autos, é suficiente para a caracterização do crime, tal como denunciado.

Não é o caso, finalmente, de se desclassificar a conduta, à vista não só da elevada quantidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

entorpecentes capturada nos autos, de naturezas diversificadas, mas, sobretudo, da reincidência específica, com nota de que o uso de drogas, também, não obsta o exercício do tráfico, até mesmo para o sustento do próprio vício.

Passa-se, pois, à análise da dosimetria penal.

A pena-base partiu do piso mínimo legal e, na etapa intermediária, a reincidência específica (condenação definitiva nos autos 1500567-13.2020.8.26.0080 – certidão de fls. 33/34) bem ensejou o acréscimo de 1/6.

Ausentes outras causas modificadoras, a pena totalizou, definitivamente, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, acrescidos do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa menores.

A propósito, não era mesmo o caso de incidência do redutor especial (artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06), em virtude da reincidência específica, consoante prevê a referida legislação especial, sendo impossível se cogitar em *bis in idem*, a teor da jurisprudência dos Superiores Tribunais.

Confira-se:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

“Recurso em habeas corpus. Penal e Processual Penal. Tráfico transnacional de drogas. Artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Pena. Dosimetria. Apelação exclusiva do Ministério Público. Devolução, ao tribunal ad quem, do conhecimento de toda a matéria, nos limites do recurso. Inexistência de reformatio in pejus. Reincidência. Reconhecimento como agravante e para o afastamento da incidência da diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Admissibilidade. Bis in idem. Não ocorrência. Recurso não provido. 1. Dentro dos limites da matéria impugnada na apelação do Ministério Público, o conhecimento do tribunal ad quem é o maior possível, razão por que o redimensionamento da pena não importa em reformatio in pejus. 2. A reincidência constitui circunstância agravante (art. 61, I, CP) a ser obrigatoriamente considerada na segunda fase da dosimetria da pena (art. 68, CP), ao passo que a primariedade constitui inafastável requisito de natureza subjetiva para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. 3. Não havendo dupla valoração negativa da reincidência, mas, sim, estrita observância das regras legalmente aplicáveis à espécie, não há que se falar em bis in idem. 4. Recurso não provido.” (1ª Turma, RHC nº 121598, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 21.10.2014).

O regime prisional fixado (inicial fechado) não comporta alteração, porque aqui individualizado como necessário, proporcional e suficiente para reprovação e prevenção do crime, em razão do desfavorecimento das circunstâncias e consequências fáticas concretamente recolhidas dos autos.

A associação do montante punitivo, da *reincidência específica* e do desabonamento das peculiaridades delitivas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

aí incluída *a natureza desfavorável das drogas apreendidas*, obstam a conjuração de qualquer ofensa ao artigo 33, do Código Penal, ou de afronta às Súmulas 718 e 719, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ou 269 e 440, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Enfim, não é razoável que se trate com tamanha benevolência aqueles que por cupidez ou outra razão de igual vileza resolvem ganhar a vida desgraçando a dos outros, de modo que, diante das funestas consequências da disseminação das drogas, a resposta penal deve ser minimamente representativa.

Assim sendo, e não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, a punição deve ser mantida, tal como monocraticamente estabelecida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)